

Relatório de Dúvidas do Processo

Processo

Número: 4/2026**Número do Processo Interno:** 8/2026**Modalidade:** Pregão por Maior Desconto Eletrônico**Abertura:** 09/04/2026 - 14:00**Orgão:** Setor de Compras**Município:** Novo Hamburgo / RS

Registrado em	Assunto	Respondido Em
09/03/2026 - 14:38:51	Pedido de esclarecimento	12/03/2026 - 11:47:43
<p>Prezados, No Termo de Referência consta que o critério de julgamento será o maior desconto sobre a taxa de comissão de 5%. Nesse sentido, gostaria de confirmar se o percentual de desconto ofertado pelo licitante reduz a comissão a ser cobrada do arrematante ou se a comissão permanece em 5%, sendo o desconto apenas um eventual repasse à Administração. Questiono isso porque, conforme o Decreto nº 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial, a comissão do leiloeiro é fixada em no mínimo 5% sobre o valor do bem arrematado, paga pelo arrematante (art. 24, parágrafo único). Assim, caso o desconto implique redução da comissão abaixo desse percentual, poderia haver possível incompatibilidade com a referida norma. Dessa forma, solicito esclarecimento quanto à forma de aplicação do desconto previsto no edital, para correto preenchimento da proposta. Obrigado.</p>		

Prezado Licitante, Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que o critério de julgamento previsto no Termo de Referência, consistente no MAIOR DESCONTO sobre a taxa de comissão de 5% refere-se à redução do percentual de comissão a ser cobrado pelo leiloeiro sobre o valor do bem arrematado. Assim, o percentual de desconto ofertado pelo licitante incidirá diretamente sobre o percentual de 5%, resultando na comissão efetivamente devida pelo arrematante ao leiloeiro, a qual será inferior ao referido percentual máximo. No Anexo II do Edital, consta a seguinte fórmula: A fim de exemplificar, imaginamos que um licitante oferte um desconto de 40%. A Comissão final dele seria a seguinte: $5\% \times (1 - 40\%) \times 100 = 3\%$ Assim, a Taxa de Comissão que será paga ao Leiloeiro será de 3%. Conforme parecer jurídico em anexo, embora o Decreto Federal n. 21.981/32 regulamente a taxa de comissão em 5% para bens móveis, na ausência de estipulação prévia, a Lei Federal n. 14.133/2021, em posição de superioridade ao Decreto, estabelece que sobre a comissão incidirá descontos, nos termos do Art. 31, `PAR` 1º. Portanto, como a Lei Federal n. 14.133/2021 dispôs expressamente que, na seleção do leiloeiro através de Pregão, o critério de julgamento será o de maior desconto para as comissões a serem cobradas, o percentual previsto no Decreto n. 21.981/32 serve apenas como parâmetro máximo da comissão, ou seja, teto da remuneração. Dessa forma, encontra-se o Edital em consonância com o art. 31 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Arquivo Anexo de Resposta: Parecer_jur_impugnacao_Pregao_Eletronico_004_2026_leiloeiro_assinado.pdf (PROTEGIDO).pdf

Registrado em	Assunto	Respondido Em
11/03/2026 - 12:01:18	Esclarecimento	12/03/2026 - 11:50:01
<p>Prezados, Dentre os documentos exigidos para a participação na presente licitação, encontra-se o seguinte: 3.1.5. Ato de autorização para o exercício da atividade de LEILOEIRO, através de Certidão Oficial fornecida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, bem como sua regularidade para o exercício da serventia, na forma das disposições do Decreto n.º 21.981/32, emitidas com data posterior a publicação do Edital de licitação. Considerando-se que a emissão de tais certidões geram custos e, a partir da data de expedição, consta expresso no documento que a sua validade se dá por 60 dias, questiono se, uma vez que o documento apresentado esteja em vigência, este será admitido para participação no certamente, ainda que a sua data de expedição tenha sido anterior à abertura do processo licitatório. Aguardo este esclarecimento para análise da viabilidade da participação no certame.</p>		
<p>Prezado licitante, Em atenção ao questionamento, esclarece-se que a exigência prevista no item 3.1.5 do Edital refere-se à apresentação de Certidão Oficial emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, que comprove a autorização e regularidade do leiloeiro para o exercício da atividade, nos termos do Decreto nº 21.981/1932. Todos os documentos devem ser apresentados com data de validade em vigor.</p>		

Registrado em	Assunto	Respondido Em
17/03/2026 - 14:02:52	Esclarecimentos	18/03/2026 - 10:49:54

Boa tarde Prezados, Considerando que o leiloeiro não pode conceder desconto da comissão de 5% paga pelo arrematante, e o sistema não aceita o lançamento de desconto 0,0, questiona-se: O valor 0,01 (mínimo valor de desconto aceito pela plataforma) será considerado como nenhum desconto?

Prezado licitante, Em atenção ao questionamento, esclarece-se que foi verificado junto ao Portal de Compras Públicas e o mesmo retornou informando que o desconto mínimo aceito atualmente na plataforma é de 0,01% (conforme e-mail em anexo). Este desconto mínimo não será considerado como 0%, mas sim, o que de fato for inserido. O Edital será RETIFICADO. Quanto a impossibilidade citada, de conceder desconto sobre os 5%, solicito verificar julgamento referente a impugnação encaminhada para este Pregão Eletrônico, bem como esclarecimento anterior (documentos deste processo), que esclarecem que embora o Decreto Federal n. 21.981/32 regulamente a taxa de comissão em 5% para bens móveis, na ausência de estipulação prévia, a Lei Federal n. 14.133/2021, em posição de superioridade ao Decreto, estabelece que sobre a comissão incidirá descontos, nos termos do Art. 31, `PAR` 1º. Portanto, como a Lei Federal n. 14.133/2021 dispôs expressamente que, na seleção do leiloeiro através de Pregão, o critério de julgamento será o de maior desconto para as comissões a serem cobradas, o percentual previsto no Decreto n. 21.981/32 serve apenas como parâmetro máximo da comissão, ou seja, teto da remuneração. Dessa forma, encontra-se o Edital em consonância com o art. 31 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Arquivo Anexo de Resposta: Anexo - Esclarecimento Portal de Compras Públicas.pdf

Registrado em	Assunto	Respondido Em
17/03/2026 - 20:02:55	Dúvida sobre substituição da Certidão de Débitos de Execução Patrimonial	19/03/2026 - 09:25:34
<p>Prezados(as) da COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, Venho, por meio deste, solicitar esclarecimento acerca da possibilidade de substituição da Certidão Negativa de Débitos de Execução Patrimonial (CND) por certidões negativas dos cartórios de protestos da atual e passageira residência do leiloeiro Anderson Luchtenberg, matrícula nº 495 junto à JUCISRS. Conforme informação obtida no dia 11/03/2026 a esta COMUSA, fui orientado pela atendente da comissão a formalizar esta dúvida para devido esclarecimento. No momento, o leiloeiro não tem condições de requerer a CND de Execução Patrimonial, tendo em vista que o estado de Santa Catarina (atual domicílio temporário) não disponibiliza essa certidão nos mesmos moldes exigidos pelo TJRS, que fundamenta tal solicitação. Ressalto que estou em processo de transição de endereço para o Rio Grande do Sul, onde possuo matrícula, mas temporariamente resido em SC. Essa mudança definitiva para o RS ainda demandará algum tempo. Diante disso, pergunto: esta comissão avaliadora poderia aceitar, em caráter excepcional, as certidões negativas dos cartórios deste domicílio temporário (SC), considerando que tais documentos possuem peso similar ou equivalente à CND de Execução Patrimonial? Agradeço desde já pela atenção e fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional.</p>		

Prezado licitante, Em atenção ao questionamento, informa-se que, após análise jurídica, verificou-se a necessidade de ajuste na exigência editalícia, motivo pelo qual o Edital será retificado. Esclarece-se, ainda, que, conforme orientação constante no próprio site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a certidão cível abrange as informações necessárias à verificação de eventual insolvência, sendo apta para esse fim. Nos termos das perguntas frequentes daquele Tribunal: “Para caracterizar a insolvência civil, o modelo de certidões deverá ser o modelo de certidão cível, o qual abrange as ações cíveis que podem ensejar a insolvência cível, abrangendo pessoa física e jurídica (CPF/CNPJ).”

Registrado em	Assunto	Respondido Em
20/03/2026 - 14:57:41	ESCLARECIMENTO QUANTO AO DESCONTO	24/03/2026 - 08:29:03
Gostaria de dar 0,01% de desconto, mas não estou conseguindo. tem algum problema em dar esse desconto.		
<p>Prezado licitante, Em atenção ao questionamento apresentado, foi verificado junto ao Portal de Compras Públicas e o Edital foi republicado na plataforma. Em princípio, o sistema permite o desconto. Caso o problema persista, solicito entrar em contato novamente. Aproveito para disponibilizar a todos os licitantes uma planilha em Excel com exemplos de descontos e taxas (documento anexo), para melhor compreensão.</p> <p>Arquivo Anexo de Resposta: Exemplos de descontos e taxas.xlsx</p>		

[Voltar](#)

Zimbra

jdietrich@comusa.rs.gov.br

Notificação de Registro - 1344871 - Registro de proposta no Portal de Compras Públicas - PE4/2026 - COMUSA

De : Portal de Compras Públicas
<comprador@portaldecompraspublicas.com.br>

Seg, 16 de mar de 2026 11:37

Assunto : Notificação de Registro - 1344871 - Registro de proposta no Portal de Compras Públicas - PE4/2026 - COMUSA

Para : jdietrich <jdietrich@comusa.rs.gov.br>

Cc : Thais Helena Monaco da Silva
<tsilva@comusa.rs.gov.br>

Responder para : Portal de Compras Públicas
<comprador@portaldecompraspublicas.com.br>



Olá!

Sua solicitação (Protocolo: **1344871**) foi atualizada.

Para adicionar outros comentários, responda a este e-mail.

-

Pedro Silva (Portal de Compras Públicas)

16 de mar. de 2026, 11:37 BRT

Bom dia!

O desconto mínimo aceito atualmente é de 0,01%.

att,

jdietch

16 de mar. de 2026, 11:04 BRT

Prezados, bom dia.

Com relação ao **Pregão Eletrônico 4/2026**, referente contratação de Leiloeiro Oficial, para preparação, organização e condução de leilão público de bens móveis inservíveis, para a COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, cuja a adjudicação será MAIOR DESCONTO (percentual mínimo de desconto sobre a taxa de comissão é de 0%), questiono se ao cadastrar a proposta o licitante poderá inserir o percentual de 0%.

Solicito, por gentileza, retorno com a maior brevidade possível.

Grata pela atenção,

Jaqueline Backes Dietrich
Agente de Contratação/ Pregoeira
Compras
Fone: (51) 3036 1121
Ramal 1174
Comusa - Serviços de Água e Esgoto de NH
CNPJ 09.509.569/0001-51
Av. Coronel Travassos, 287 - Rondônia
CEP 93415-000 Novo Hamburgo/RS

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

Este e-mail é um serviço de Portal de Compras Públicas.

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

[XXVG34-6DWVR]

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

À Assessora Jurídica

Processo digital n. 132975/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2026 PARA CONTRATAÇÃO DE PREGOEIRO OFICIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL N. 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL N. 10.652/2023, DECRETO FEDERAL N. 21.981/32. RESOLUÇÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA DA COMUSA N. 8/2023, 10/2023, 12/2023, 13/2023, 14/2023, 05/2024 E 008/2025. ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO DO LEILOEIRO FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de parecer jurídico quanto à impugnação apresentada pelo leiloeiro FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO quanto ao Pregão Eletrônico n. 004/2026, tendo como objeto a contratação de Leiloeiro Oficial, para preparação, organização e condução de leilão público de bens móveis inservíveis, para a COMUSA.

Em apertada síntese, requer que (i) a impugnação seja submetida a autoridade superior; (ii) o recebimento da impugnação por tempestiva; (iii) o provimento da impugnação para a suspensão da sessão pública, e alteração do Edital para que seja suprimido o desconto sobre a comissão do leiloeiro, fundamentado a sua irrisignação no art. 24, §4º, do Decreto n. 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro.

I – DAS PRELIMINARES

I.a – Da autoridade competente para decidir sobre a impugnação

Respeitando o pacto federativo, a Lei Federal n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece que a regulamentação da execução da legislação licitatória compete aos entes federados (União, Estados e Municípios). Neste sentido, o Município de Novo Hamburgo editou o Decreto Municipal n. 10.652/2023, que

regulamenta a Nova Lei de Licitações e Contratos, no âmbito do Poder Executivo de Novo Hamburgo.

Não há definição na Lei Federal n. 14.133/2021 de quem possui competência para julgar a impugnação. Por outro lado, o Decreto Municipal n. 10.652/2023, em seu art. 5º, inc. III, e §5º, atribuiu ao Agente de Contratação, que no prego é denominado de Pregoeiro, a atribuição de receber, examinar e decidir a impugnação do Edital.

Portanto, **a competência para decisão da impugnação é exclusiva do(a) Pregoeiro(a)**, e não da autoridade superior, por expressa previsão do art. 5º, inc. III, e §5º, do Decreto Municipal n. 10.652/2023, que regulamenta as licitações no Município de Novo Hamburgo.

I.b – Da tempestividade

Considerando que a sessão pública foi designada para o dia 20/03/2026, mostra-se manifestamente tempestiva a impugnação recebida em 09/03/2026, que atende o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, previsto no art. 164, da Lei Federal n. 14.133/2021. Assim, merece ser conhecido o conteúdo da impugnação.

II – DO MÉRITO

No ordenamento jurídico brasileiro, a lei possui hierarquia superior ao decreto. No caso em exame, a Lei Federal n. 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos, prevalece sobre o Decreto n. 21.981/32, que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial. Portanto, não prospera a irrisignação do licitante.

Embora o Decreto Federal n. 21.981/32 regulamente a taxa de comissão em 5% para bens móveis, na ausência de estipulação prévia, a Lei Federal n. 14.133/2021, em posição de superioridade ao Decreto, estabelece que sobre a comissão incidirá descontos, nos seguintes termos:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade prego e adotar o

critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. - sublinhamos

Portanto, como a Lei Federal n. 14.133/2021 dispôs expressamente que, na seleção do leiloeiro através de Pregão, o critério de julgamento será o de maior desconto para as comissões a serem cobradas, o percentual previsto no Decreto n. 21.981/32 serve apenas como parâmetro máximo da comissão, ou seja, teto da remuneração. Nesse sentido, em obra coletiva, o Procurador Federal Rafael Sérgio Lima de Oliveira esclarece que:

No caso da contratação do leiloeiro por pregão, o §1º do art. 31 em comento impõe que o certame seja julgado pelo critério de maior desconto em relação às comissões a serem cobradas pelo leiloeiro, com a previsão de um percentual máximo, que seria o imposto na lei que regula a atividade profissional em questão.¹ - sublinhamos

Importante destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através de seu Tribunal Pleno, emitiu alerta aos entes fiscalizados sobre o teor do acórdão exarado nos autos do Processo nº 016025-0200/24-4, segundo o qual valida a interpretação do desconto sobre a comissão, e orienta para que a diferença seja revertida em favor da Administração:

(...) d) Se a opção do gestor for o pregão, o critério de julgamento deve ser: maior desconto sobre a comissão de 5% com repasse da diferença à administração contratante (art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021), sendo devido o pagamento da comissão ao leiloeiro pelo ofertante somente se o leilão for exitoso, ou seja, a partir do momento em que o resultado financeiro da alienação dos bens ingresse nos cofres públicos; - grifamos

Assim, encontrando-se o Edital em consonância com o art. 31 da Lei Federal n. 14.133/2021, e com a decisão do TCE/RS supramencionada, nenhum reparo merece o Edital.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomendamos o recebimento da impugnação de FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, eis que tempestiva, e no mérito, **seja desacolhida a impugnação pela Pregoeira, eis que as regras quanto ao**

¹ FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. V.01 – Artigos 1º ao 70, p. 387.


desconto no percentual da comissão previstas no Pregão Eletrônico n. 4/2026 respeitam o art. 31, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como a decisão emitida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no processo n. 016025-0200/24-4.

Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, STF), não vinculando Pregoeira em sua decisão.

É o parecer.

À sua consideração superior.

Em 11 de março de 2026.

 Documento assinado digitalmente
LETICIA PEREIRA CHAGAS
Data: 11/03/2026 16:05:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Letícia Pereira Chagas
Matrícula n. 419
OAB/RS 49.393